



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000020

PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE SEGURIDADE SOCIAL E CIDADANIA

Projeto de Lei nº 39, de 2018

Autoria: Poder Executivo

Ementa: Altera a legislação que dispõe sobre o Conselho Municipal da Juventude de Toledo – COMJUTO.

Relatoria: Vereador Edmundo Fernandes

Conclusão: Favorável

1. RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 39, de 2018 de autoria do Poder Executivo, que “Altera a legislação que dispõe sobre o Conselho Municipal da Juventude de Toledo – COMJUTO”, apresentado na Sessão Ordinária do dia 12 de março de 2018, encaminhado para a Comissão de Legislação e Redação recebendo parecer favorável.

Em conformidade com o inciso IV do artigo 73 do Regimento Interno, compete a esta Comissão de Saúde, Seguridade Social e Cidadania, emitir parecer sobre. *Palestras, debates, conferências e trabalhos técnicos referentes aos direitos humanos e à defesa da cidadania, promovendo estes eventos e outros assuntos que, por sua natureza, exijam seu pronunciamento.*

Na Mensagem nº 27, de 8 de março de 2018, que submeteu o projeto, o proponente argumenta que:

“Por solicitação da Comissão Permanente Técnica do Conselho Municipal da Juventude de Toledo – COMJUTO, o colegiado aprovou algumas modificações na Lei nº 2.210/2015, conforme inclusa Ata nº 011/2017, de 20 de novembro de 2017.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

As alterações compreendem, essencialmente:

- a) a redução de 20 (vinte) para 14 (quatorze) do número de membros (titulares e suplentes) do Conselho, excluindo-se as representações dos segmentos “comunidades rurais”, “movimentos das jovens mulheres” e “pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida”, em virtude da *“falta de participação desses segmentos da sociedade civil nas reuniões e atividades realizadas pelo COMJUTO desde sua criação”*. Para manter-se a paridade com os órgãos governamentais, o Conselho propôs, também, excluir-se de sua composição os representantes das Secretarias de Segurança e Trânsito, do Meio Ambiente e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- b) a inclusão no § 6º do artigo 5º do termo “preferencialmente” no requisito de idade para participar como membro do Conselho;
- c) no § 8º do artigo 5º, a redução do período para convocação de eleições para escolha dos representantes das organizações da sociedade civil;
- d) no § 1º do artigo 8º, a supressão da obrigatoriedade de realização da Conferência Municipal da Juventude de dois em dois anos, mantendo-se a obrigação de realizá-la com intervalo máximo de 4 (quatro) anos;
- e) no parágrafo único do artigo 9º, a alteração do número de reuniões ordinárias do Conselho de seis para dez por ano e modificação dos critérios para a convocação de reuniões extraordinárias;
- f) a supressão dos §§ 3º e 9º do artigo 5º, conforme solicitação do colegiado.

(...)"

Ainda, o Parecer Jurídico N° 044.2018 foi pela legalidade da tramitação deste projeto.

Este é o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

Argumentada as razões que me motivam a acatar essa proposta legislativa, fundamento meu voto concluindo que o pedido uma vez vem do próprio Conselho responsável pela gestão de tais políticas, entendo que sua aprovação é benéfica necessária.

Em face do exposto, analisado o Projeto de Lei nº 39, de 2018, e considerados os objetivos que orientam sua propositura, voto pela admissibilidade e tramitação, do projeto de iniciativa Poder Executivo, de modo a esgotar as fases do processo legislativo desencadeado.

Sala das Comissões, 17 de abril de 2018.

000022



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

EDMUNDO FERNANDES
Relator

3. PARECER DA COMISSÃO

Os membros desta Comissão, reunidos nesta data, acompanham o voto do relator, de forma que o Projeto de Lei nº 39 de 2018, de autoria do Poder Executivo possa ser encaminhado à próxima comissão responsável pela análise de Mérito.

Sala das Comissões, 17 de abril de 2018.

OLINDA FIORENTIN
Presidente

MARLI ZANETE
Membro

MARCOS ZANETTI > CONTRÁRIO
Vice-presidente

PEDRO VARELA
Membro